



**Resposta** 13/09/2019 14:43:18

Quanto a Impugnação manifestada, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à Área Requisitante, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos a saber: pós análise da Impugnação manifestada, e também após análise da Lei 8.666/93, a qual baseia-se a Impugnação, recomendamos o DEFERIMENTO do pedido de suspensão do certame para modificar o edital e alterar o descritivo do Item 8.9 Qualificação Técnica do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 33/2019, mais precisamente na descrição dos atestados, no que tange à especificidade. Manifestamos, entretanto, que é fundamental a exigência de capacitação técnica para a manutenção dos equipamentos, a qual é prevista na mesma Lei de Licitações, 8.666/93, utilizada para fundamentar a Impugnação apresentada. Por isso pretendemos manter, no Edital que será alterado e republicado, a exigência de qualificação técnica, baseando-se no artigo 30, § 3º da referida Lei de Licitações, conforme o destacamos abaixo: Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ". nte ao exposto decide esta Pregoeira pelo conhecimento da peça impugnatória, e no mérito em dar provimento à impugnação proposta.

**Fechar**